

Lei nº191/02, de 30 de Dezembro de 2002.

Institui no Município de Santa Bárbara do Monte Verde a Constituições da Iluminação Pública prevista no Artigo149-a da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituída no Município de Santa Bárbara do Monte Verde a Contribuições para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149-a da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos Contribuições nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art.2º. A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no Âmbito do seu território.

Art.3º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

~~**Art.4º.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, Subgrupo 4B, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.~~

Consumo mensal	percentuais da tarifa de IP
0a30	isento
31 a 50	1,30
51 a 100	2,0

101 a 200	4,5
201 a 300	7,0
Acima de 300	7,0

Art. 4º - A Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela NEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal – KWh (valores são exemplificados)	Percentual da aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município
0 a 100	0
101 a 200	2,5
201 a 99.999	5

(Redação dada pela Lei nº 592 de 22.03.16)

Art.5º. O Produtor da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrente do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização do sistema de iluminação pública.

Art.6º. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar Contrato ou Convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para prover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde-MG, 30 de Dezembro de 2002.

José Geraldo Duque
Prefeito Municipal